

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37170 - MT (2018/0345317-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
AGRAVADO : JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - MT020413
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL.
RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3/2016.

1. O art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016 dispõe que é da competência dos tribunais de justiça estaduais o processamento e julgamento das reclamações "destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

2. A decisão do TJ/MG que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 do STJ não vincula esta Corte Superior, além do que, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), "a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.170 - MT (2018/0345317-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
AGRAVADO : JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - MT020413
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu da reclamação, determinando a remessa dos autos para o Tribunal estadual.

Sustenta que a Resolução n. 3/2016 do STJ já está sendo considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que a competência para julgamento da demanda é desta Corte Superior.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.170 - MT (2018/0345317-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
AGRAVADO : JEAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - MT020413
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3/2016.

1. O art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016 dispõe que é da competência dos tribunais de justiça estaduais o processamento e julgamento das reclamações "destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

2. A decisão do TJ/MG que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 do STJ não vincula esta Corte Superior, além do que, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), "a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância".

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, após deliberações ocorridas na sessão de julgamento de 6 de abril de 2016 na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506, foi publicada, em 8 de abril de 2016, a Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na referida Resolução, ficou definido que:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (grifou-se).

Esclareço que a referida Resolução entrou em vigor na data de sua publicação - dia 8 de abril de 2016 - com a ressalva, no artigo 3º, de não aplicação quanto às reclamações já distribuídas antes da data mencionada, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Assim, foi revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016.

No caso, a reclamação foi recebida e distribuída no dia 19/12/2018, quando já em vigor a Resolução STJ n. 03, de 07 de abril de 2016, o que leva ao não conhecimento do presente feito.

Ademais, destaca-se que a decisão do TJ/MG que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 do STJ não vincula esta Corte Superior, além do que, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), "a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu, no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância".

Dessarte, não merece reparo a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.170 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0345317-0

Número de Origem:

80281053520188110001 00281057420188110001 281057420188110001

Sessão Virtual de 24/04/2019 a 30/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERES. : JEAN FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - MT020413

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

AGRAVADO : JEAN FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - MT020413

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de Maio de 2019